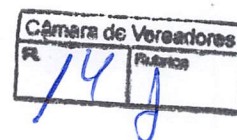




# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



### COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 3/2022

Data: 05/12/2022 - Página 1 de 2

#### **Matéria/ Ementa:**

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2022 que “ALTERA O CAPUT E O § 3º DO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA”.

#### **Relatório:**

Do ponto de vista formal, depreende-se a legitimidade da iniciativa, conforme art. 43, II da LOM, contudo deverão ser observados os demais requisitos descritos nos parágrafos do art. 43 da L.O.M. para tramitação dessa proposta e aprovação da Proposta, bem como a constituição de Comissão Especial, nos termos do art. 90 da LOM.

A matéria encontra-se inserida dentre aquelas previstas no art. 30 da CF/88 e no art. 10, da LOM que confere aos municípios a competência para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...)”

Sob o ponto de vista material, conforme exposição de motivos, a alteração da Lei Orgânica Municipal no caput do art. 100 e § 3º, se deve para possibilitar ao “Município doar, vender, conceder o uso ou permutar as áreas de recreação recebidas por ocasião de loteamentos, quando houver relevante interesse público, com a devida aprovação do Poder Legislativo e do Conselho Municipal do Plano Direto.

Será possível também permutar as áreas de recreação, dando destinação diversa da inicial para as áreas permutadas. Com a aprovação das alterações propostas neste projeto será possível, a título de exemplo, alienar ou permutar as pequenas áreas municipais recebidas, de pouca utilidade pública, e adquirir grandes áreas nas quais poderão ser implantados grandes obras.

Cumprе ressaltar que as restrições acerca da doação, venda, concessão de uso e permuta de áreas públicas já são previstas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 - Lei de Parcelamento de Solo, e serão devidamente observadas pelo Poder Público Municipal. Ainda, todas as operações imobiliárias passarão pelo crivo do Poder Legislativo, quando da elaboração da lei autorizativa específica.

A Lei Federal no 6.766, de 1979, ao dispor sobre os requisitos para a aprovação de um loteamento, exige uma reserva mínima de áreas verdes proporcionais à densidade de ocupação. Uma vez aprovado o projeto de loteamento, com a descrição dos espaços livres de uso comum é vedado ao loteador qualquer alteração, conforme dispõe o art. 17 da referida Lei Federal no 6.766, de 1979, salvo se atendidos os requisitos previstos no art. 23 desta lei.

Há casos, contudo, em que os loteamentos já se encontram ou passam a ser servidos pelo conjunto das facilidades urbanas referentes à saúde, educação, lazer e demais exigências, não se justificando o uso das áreas reservadas ao uso público, para a implantação de novos equipamentos. De outro lado, pode ocorrer que as áreas recebidas pelo Município não se prestem aos fins originalmente previstos, em face de sua posição ou características físicas ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
R.	Rubrica
15	0

**COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DE  
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 3/2022**

Data: 05/12/2022 - Página 2 de 2

em face de suas dimensões.

Em tais hipóteses é razoável admitir a desafetação das áreas e sua alienação ou permuta conforme prevê o PELOM, de modo a permitir, ao Poder Público, melhor organizar o uso do solo da cidade e atender aos interesses públicos da coletividade.

Contudo, não se perca de vista que, áreas verdes dos loteamentos não podem ser comercializadas, o que conduz à pertinência do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público em face do Município e pelo qual este ente celebrou termo de compromisso no qual ficou inequívoco que o Município não comercializaria áreas verdes, mas tão somente poderia promover projetos de regularizações de situações consolidadas.

**Opinião:**

Em conclusão, opina-se pela viabilidade do Projeto de Emenda a L.O.M nº 3/2022.

  
**Ver.ª Morgana Tecchio**  
Relatora

Voto do Presidente: Aprova o Parecer

  
**Ver. Daniel Morandi**  
Presidente

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

  
**Ver. Francisco Mezzomo**  
Revisor